



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

WALKER DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por LEI, CONVOCA os Vereadores para

SESSÃO EXTRAORDINARIA DIA 1º/12/2003 AS 8:00 HORAS

PAUTA → Projeto de Lei de Lei Complementar nº 004/2.003, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 009/2.001, de 26/12/2.001, e dá outras providências.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, 28 de novembro de 2.003.


WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE


ANTONIO JOÃO M DE SOUZA


JAIRO DA SILVA ANTORIA


JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS JUNIOR


ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS


NATALÍCIO MARTINS PARE


CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS


PAULO PEREIRA DA SILVA


LAURO SORRILHA


VALDENIR PORTELA CARDOSO


HELIO ALBARELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

Em 04/12/03
[Signature]
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96

R

AUTÓGRAFO Nº 042

WALKER DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que essa Casa de Leis, em Sessão Extraordinária, realizada em 1º de dezembro de 2.003, conforme CONVOCAÇÃO prévia, houve por bem em **APROVAR** o Projeto de Lei Complementar 004/2.003, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2.001, DE 26/12/2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, por **UNANIMIDADE** de votos, em sua **ÍNTEGRA**.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, 1º de dezembro de 2003.

[Signature]
VER. WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju - MS – CEP: 79.150.000
Fone 067-454-1230 – e-mail camaramj@terra.com.br

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Mensagem Executiva Nº 038/2003, de 19 de novembro de 2003.

Ream cec
19-11-03
Simp

Sr. Presidente,
Sr. Vereadores,

A presente tem por finalidade de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar Nº 004/2003, que "Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Nº 009/2001, de 26.12.2001, e dá outras providências."

Nossa solicitação tem por finalidade acrescentar ao Art. 310 "*caput*" da Lei Complementar Nº 009/2001, que institui o Código Tributário Municipal vigente, os débitos oriundos de obrigações não tributárias ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, possibilitando desta forma uma implementação na receita municipal, conseqüentemente estará incluindo novos contribuintes que não estavam contemplados no Programa REFIC em virtude da natureza de seus débitos, corrigindo desta forma uma distorção e promovendo a igualdade entre contribuintes.

Por outro lado, nosso Projeto de Lei, com a inclusão ao Programa dos débitos oriundos das obrigações não tributárias e

1

PAS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

consequentemente de novos contribuintes, não modificam as demais disposições do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.

Sendo esta a nossa justificativa, contando sempre com a costumeira atenção dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa de Leis e espírito público que norteiam vossas decisões, esperamos a aprovação do Projeto de Lei, com as devidas alterações, por todos os Edis desta.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
Vereador WALKER DE CASTRO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
Maracaju - MS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2003.

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Nº 009/2001, de 26.12.2001, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 310 "caput" da Lei Complementar Nº 009/2001, de 26.12.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 310 Fica instituído no Município de Maracaju, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos oriundos de obrigações tributárias ou não, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos."

Art. 3º Os demais artigos da Lei Complementar Nº 009/2001, não abrangidos por esta, permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos dezoito dias do mês de novembro de 2003.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Estado	Mato Grosso do Sul
Município	Maracaju
Data	09/10/01
Sub.	0295-A
Nº	961 12 101

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2001.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do Sul faz
saber que a Câmara Municipal de Maracaju **APROVOU** e ele **SANCIONA** a
seguinte Lei:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Maracaju - CTM", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Maracaju compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I— os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Fazenda e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II— as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III— os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 307 – Em caso de extinção do IPCA, a atualização dos valores será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice instituído por lei federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 308 – Os procedimentos de que trata os artigos 306 a 310 desta lei serão adotados sem prejuízo para a incidência de multas e juros moratórios, previstos neste Código.

CAPITULO III
PERDA DA IMUNIDADE DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 309 – Competirá ao Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação aplicável, a apuração de receita não prescrita, lançamento e cobrança tributária, através de fiscalização das empresas estatais e similares da União e Estado, relacionado aos Impostos, sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, Predial e Territorial Urbano – IPTU, Transmissão Inter-Vivos – ITBI e Taxas, em decorrência da perda de imunidade, nos termos do art. 173, § 1º e 2º, art. 150, § 2º, 3º, art. 151, inciso III, e autonomia assegurada pelos arts. 29 e 30, da Constituição Federal, consorciado ao Art. 41, § 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - A perda da imunidade descrita no caput deste artigo, aplica-se também aos lançamentos e cobranças dos Impostos, Predial e Territorial Urbano – IPTU, Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Transmissão Inter Vivos, Contribuição de Melhoria e Taxas, a contar da vigência deste Código.

§ 2º – O Prefeito Municipal baixará normas regulamentares sobre as ações fiscais, termos de fiscalização, intimação, notificação e outros procedimentos fiscais, visando o ressarcimento ao Município, dos direitos tributários devidamente constituídos.

CAPITULO IV
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIC

Art. 310 – Fica instituído no Município de Maracaju, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º – Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 311. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§1º – Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizadas pela UFM.

§ 2º – O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 312 – A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2001, obedecerá aos seguintes critérios:

- I— para o pagamento em parcela única, serão excluídos todos os acréscimos legais incidentes até a data de opção;
- II— para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);
- III— para pagamento entre 13 (doze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);
- IV— para pagamento em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

Art. 313 – Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 30 de dezembro de 2001, não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previstos na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

Art. 314 – A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos deste Código.

Parágrafo único. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 315– A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- c) o fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, da Declaração Mensal de Serviços – DMS, para pessoa jurídica.

Art. 316 – A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, pôr desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 317 – O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I— Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo e nesta lei;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- II— Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluído na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 313 desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III— Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- IV— Inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**CAPITULO V
INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 318 – Os incentivos fiscais, apoio técnico e econômico, serão concedidos nos termos da Lei Municipal nº 1.128, de 21 de maio de 1997, obedecido as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, analisados e avaliados em cada caso, segundo a similaridade com os objetivos da citada lei.

Parágrafo único. Extinguem-se os incentivos e demais benefícios constantes do caput deste artigo, em 31 de dezembro de 2004.

**CAPITULO VI
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 319. São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes desta Lei, as de que trata a Lei nºs. 1.128/97 e as concedidas mediante condição e prazo determinado, que ficam mantidas até seu termo final.

Art. 320. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 321. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 322. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 323. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 324. Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas que a acompanham, de números I a XI.

Art. 325. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 326. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 327. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 328. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente especificado neste Código, para a espécie.

Art. 329. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 330. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 331. O Poder Executivo expedirá, por decretos, regulamentações do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano e fixando o respectivo calendário fiscal.

Art. 332 – Ficam revogadas, as Leis 959/91, de 26 de março de 1991, Lei Complementar 002/97, de 23 de dezembro de 1997, 003/98, de 01 de julho de 1998, 005/98 de 14 de dezembro de 1998 e Leis Ordinárias 1.231/2000, de 25 de janeiro de 2000, 1.259/2000, de 19 de dezembro de 2000, e outras que contrariem as disposições deste Código, prevalecendo seus efeitos até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 333. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Art. 334. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2001.


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal